



**FACULDADE BAIANA DE DIREITO E GESTÃO  
CURSO DE PÓS GRADUAÇÃO LATO SENSU  
DIREITO PÚBLICO**

**NEYLA LIMA SILVA ARTELOSA**

**TOQUE DE ACOLHER  
UM DIREITO A LIBERDADE COM SEGURANÇA**

**Salvador**

**2018**

**NEYLA LIMA SILVA ARTELOSA**

**TOQUE DE ACOLHER**  
**UM DIREITO A LIBERDADE COM SEGURANÇA**

Monografia apresentada a Faculdade Baiana de Direito e Gestão  
como requisito parcial para a obtenção de grau de Especialista em  
Direito do Estado.

**Salvador**

**2018**

**NEYLA LIMA SILVA ARTELOSA**  
**TOQUE DE ACOLHER**  
**UM DIREITO A LIBERDADE COM SEGURANÇA**

**Monografia aprovada como requisito para obtenção do grau de  
Especialista em Direito do Estado, pela seguinte banca  
examinadora:**

**Nome:** \_\_\_\_\_

**Titulação e instituição** \_\_\_\_\_

**Nome:** \_\_\_\_\_

**Titulação e instituição** \_\_\_\_\_

**Nome:** \_\_\_\_\_

**Titulação e instituição** \_\_\_\_\_

**Salvador \_\_\_/\_\_\_/2018**

**Dedico o presente trabalho àqueles que acreditaram e sempre torceram por mim. A minha família e especialmente meu filho.**

## **AGRADECIMENTOS**

Ao meu poderoso e onipotente Deus, que me concedeu forças, coragem e saúde para chegar até aqui.

A minha família que sempre esteve comigo e me amparava nos momentos mais difíceis.

Ao meu filho, que mesmo tendo que abdicar do convívio comigo, alguns dias da semana, me esperava, sempre ansioso e cheio de amor.

Ao professor e Juiz Dr. José Brandão, responsável por aplicar, a época, o Toque de Acolher em minha cidade, Santo Estevão e por colaborar generosamente, na elaboração desse projeto.

Não menos importante, aos professores que auxiliaram a nossa caminhada.

“Se tiverdes fé como um grão de mostarda, direis a esta amoreira: arranca – te e transplanta – te no mar, e ela vos obedecerá” (Lc 17.6)...

“Pois em verdade vos digo se tiverdes fé como um grão de mostarda, direis a este monte: passa daqui para acolá, e ele passará. Nada vos será impossível”(Mt 17.20)

## RESUMO

A Constituição de 1988 em seu artigo 227 e o Estatuto da Criança e do Adolescente ( Lei 8.069) em seus artigos 3 e 4 consideram que devem ser resguardados os direitos fundamentais inerentes a pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral. Dentre os direitos da criança e adolescente abordados nos referidos artigos, diz-se que “é dever da família, da sociedade e do Estado garantir a criança e ao adolescente o direito à vida e a dignidade, bem como colocá-los a salvo de toda forma de negligência”. Sendo assim, caso a família falhe, cabe ao Estado e a sociedade garantir que esses direitos sejam exercidos, sem prejuízo ao menor. E é exatamente com esse fundamento que o Poder Judiciário resolveu implantar o Toque de Acolher/Recolher, medida protetiva, embora polêmica quanto a sua Constitucionalidade e Legalidade, que mediante portarias, visa restringir horário e local em que crianças e adolescentes possam freqüentar.

**Palavras-chave:** direitos fundamentais; criança e adolescente; proteção; estado; toque de acolher/recolher.

## **LISTA DE ABREVIATURA**

CC/02 – Código Civil 2002

CC/16 – Código Civil 2016

CF/88 - Constituição Federal de 1988

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

## **SUMÁRIO**

### **1 INTRODUÇÃO**

**2 – O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.**

**2.1 – PRINCÍPIOS NORTEADORES**

**2.1.1 – PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL**

**2.1.2 - PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA**

**2.1.3 - PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO**

**2.1.4 – O PRINCÍPIO DA CONDIÇÃO PECULIAR DA PESSOA EM DESENVOLVIMENTO<sup>2</sup>.**

**2.1.5 – PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE**

**2.1.6 – PRINCÍPIO DA MUNICIPALIZAÇÃO**

**3 – A IMPORTÂNCIA DA FAMÍLIA E DA ESCOLA**

**4 – CRIANÇAS E ADOLESCENTES - SUJEITOS DE DIREITOS**

**5 – POLÍTICAS PÚBLICAS DE ATENDIMENTO A CRIANÇA E O ADOLESCENTE**

**6 - DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

**7 – DO DIREITO A LIBERDADE**

**8 – DO DIREITO A SEGURANÇA**

**9 – TOQUE DE ACOLHER.**

**10- CIDADES QUE ADOTARAM O TOQUE DE ACOLHER OU RECOLHER.**

**11 – A COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA PARA APLICAÇÃO DA MEDIDA.**

**12- CONSIDERAÇÕES FINAIS.**

**13 REFERENCIAS**

## 1 - INTRODUÇÃO

O tema para o presente trabalho de conclusão de curso foi escolhido em virtude da grande repercussão e polêmica causadas após ter sido adotada na Cidade de Santo Estevão, bem como devido às divergentes opiniões quanto aos malefícios e benefícios que trouxe a população.

Instaurado pelo Juiz José Brandão no ano de 2009 o Toque de Acolher virou assunto polêmico, pois muitos alegavam que não seria de competência do Juiz, bem como afirmavam que tal medida, esbarraria no direito de ir e vir das pessoas. Porém, enquanto vigorava, o referido Toque reduziu-se à metade o número de infrações praticadas por menores. Foi a partir dessa relevante benefício, que surgiu o interesse de abordar o Tema.

Como já explanado, tanto a Constituição Federal de 1988 quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente versam sobre os direitos fundamentais e neles certificam os direitos inerentes à criança e o adolescente. Direitos esses invioláveis, que são de obrigações da família, do Estado e sociedade. E quando a atuação de um desses não for suficiente para garantir o gozo dos direitos, o outro, pode intervir para assegurá-los.

Acontece que, em algumas cidades a quantidade de infrações cometidas por crianças e adolescentes cresceram consideravelmente nos últimos anos. É comum encontrar crianças usando e comercializando drogas livremente, cometendo delitos, ou envolvidos com qualquer tipo de crime. A certeza de impunidade, a inexistência de leis que os coíbam, ou existindo, são de forma branda, aliadas a “falta de controle dos pais”, fez com que o Estado, por meio do Poder Judiciário, interviesse, para proteger a criança e o adolescente salvaguardando-lhes desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Foi com o propósito de atenuar o índice desses menores envolvidos com drogas e crimes, que foi instaurado o Toque de Acolher/Recolher, que regulamenta

o horário limite de crianças nas ruas, bem como os locais que considerados nocivos ao bom desenvolvimento deles.

Nessa regulamentação não há prejuízo do horário escolar, o direito de estudar é essencial, o que pretende evitar, é a quantidade de alunos que saem das escolas para cometer delitos e fazer uso de entorpecentes.

É preciso salientar ainda, que estes jovens se acompanhados por pais ou representantes, não serão sujeitos ao recolhimento do Toque de Acolher, caso estejam nas ruas após o horário “permitido” pela medida.

Apesar das polêmicas muitos concordam, outros não. A realidade é que o Toque de Acolhe/Recolher trouxe além das controvérsias, inúmeros benefícios às cidades em que foram instaladas.

O que importa frisar é que, como se trata de um assunto bastante controverso, é necessário uma pesquisa muito mais profunda e muito mais duradoura.

## 2 - O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Não há como se falar sobre o Toque de Acolher e não estudar o Estatuto da Criança e do Adolescente, ECA. Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 em seu artigo 3º diz que:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

O artigo 4º e seguintes do referido Estatuto afirmam que:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

O artigo 2º do referido Estatuto afirma que:

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

O ECA ao substituir o código de Menores, de 1979, introduz uma série de transformações na política de atendimento à infância e a adolescência brasileira, dando ênfase ao processo de descentralização e municipalização da política de atendimento direto e destaca a participação da sociedade civil através de seus Conselhos e Fóruns.

Se analisarmos os artigos supramencionados, verificaremos a importância voltada a proteção a família, com especial prioridade à vida e a dignidade da pessoa humana.

E embora o artigo 15º garanta a criança e o adolescente o direito a liberdade e o direito de ir e vir. Em contrapartida, o artigo 18º afirma que é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo – os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Deve – se garantir a criança, aquela que significa o futuro de uma nação, uma vida livre, com direitos e deveres garantidos, mas sobretudo, garantir uma vida digna em uma sociedade mais justa e menos violenta.

Para Abreu Filho (2001), as crianças e os adolescentes devem ser valorizados por serem a continuidade do seu povo, da sua família da espécie humana, e o reconhecimento de sua vulnerabilidade torna-os merecedores de proteção integral, por parte da família, da sociedade e do Estado.

Vale destacar que a sociedade hoje é muito mais violenta. As crianças não pode mais brincar nas ruas, os pais de adolescentes não possuem mais a certeza de que seus filhos retornarão para suas casas. O medo assola a sociedade.

É muito comum chegar na frente das escolas e se deparar com crianças abordando pessoas, crianças usando, vendendo e roubando. Elas são presas fáceis. Fáceis de se manipular, não chamam a atenção pela suposta inocência e juridicamente falando, “não cumprem pena”

O direito da infância e da juventude pertence ao direito público, utilizando-se de uma anterior denominação "direito do menor", (Cury, 1987 apud Ishida 2010) explica o posicionamento do Direito da Criança e do Adolescente:

"Pela natureza de suas normas, o Direito do Menor é ius cogens, onde o Estado surge para fazer valer a vontade, diante de sua função protecional e ordenadora.

Segundo a distinção romana ius dispositivum e ius cogens, o Direito do Menor está situado na esfera do Direito Público, em razão do interesse do Estado na proteção e reeducação dos futuros cidadãos que se encontram em situação irregular."

A Convenção dos Direitos da Criança (1989), ratificada pelo Brasil em 1990, reconhece a criança como sujeito de direito, com especial proteção e prioridade. "As crianças deverão estar em primeiro lugar na escala de preocupação dos governantes; devemos entender que, primeiro, devem ser atendidas todas as necessidades das crianças e adolescentes[...]" (LIBERRATI, p. 21, 1991)

A criança e o adolescente desde outrora vem sendo motivo de discussão entre doutrinadores e preocupação entre pais, sociedade e o Estado. Protegê-los e defender seus direitos, garantindo-lhes educação, saúde, lazer, direito à vida, liberdade, dignidade e respeito tornaram-se imprescindíveis para a construção de uma sociedade justa, igualitária e pacífica.

Os menores antigamente viviam marginalizados, sem proteção alguma, sem direitos garantidos. Se voltarmos à época da escravidão poderemos visualizar, a distinção que era feita entre os filhos de escravos e dos senhores e, apesar de décadas e décadas após isso, o que continuava a ser observado, era que essa distinção entre crianças ainda existia. Os filhos dos pobres eram tratados de maneira muito inferior aos filhos dos ricos.

O tratamento desigual não era observado apenas no contexto escolar, a sociedade e o Estado também marginalizavam aquele que não possuía condição financeira. Sem nenhuma proteção, as crianças ficavam sujeitas a criminalidade, as ruas eram a sua morada, o mundo do crime era o único lugar onde seriam aceitos como eram, o trabalho ilícito era a única oportunidade que possuía aquela criança marginalizada.

De acordo com Souza, (2008, p. 53) a criança antes era tratada como mero objeto:

As crianças e os adolescentes sempre foram visualizadas, também no plano jurídico internacional, como objetos e não como sujeitos de direitos. A prova da afirmativa reside no fato de que a doutrina jurídica, relativa à proteção das crianças, historicamente centra-se muito mais nos aspectos repressivos estatais do que nos aspectos realmente protetivos. São raras as obras jurídicas que mostram a defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes na perspectiva protecionista sem o uso dos ditames do direito criminal.

Até o século XX não havia nenhuma legislação que protegesse os direitos dos menores, embora o decreto 1.313 de 1981 tenha determinado a idade mínima para trabalho em doze anos. Contudo na prática isso não acontecia, os menores de qualquer idade trabalhavam abertamente.

Porém, foi em meio a essa situação de desamparo e necessidade de proteção a criança, que surgiu em 1927 o 1º Código de Menores, cujo Projeto de Lei foi elaborado pelo Juiz da Infância e da Juventude José Candido de Albuquerque e Mello Matos, denominado Código Mello Matos, que regulamentava apenas os menores em situação irregular regulamentando questões como trabalho infantil, abandono em instituições religiosas (antigas “rodas”), tutela, pátrio poder, delinquência e liberdade vigiada, concedendo plenos poderes ao juiz.

A declaração dos Direitos da Criança e do Adolescente, criada em 1959, objetivava garantir os direitos outorgados a todas as crianças sem distinção de sexo, raça, cor, idioma, religião, opiniões políticas ou de outra natureza, nacionalidade ou origem social, posição econômica, nascimento ou outra condição, seja inerente à própria criança ou à sua família.

Mais tarde em 1960 foi criado o Serviço de Assistência ao Menor, que consistia um órgão do Ministério da Justiça atuando como um sistema penitenciário para menores.

O Código do Menor, lei 6.698/79, surgiu em uma época em que os crimes, em sua maioria, eram praticados por menores abandonados e delinqüentes. Os menores nessa época, ficavam sujeitos a livre ação da polícia, que os levavam

para a delegacia e lá faziam uma espécie de triagem, onde só permaneceriam aqueles que fossem de origem pobre ou miserável. O objetivo do Código era retirar das ruas, aqueles que agissem em desacordo com a lei.

Conforme afirma Santos em relação ao Código Mello Matos.( Santos 2000, Priore 2003 apud Amaral 2010)

“Frequentemente, esses menores transitavam entre atividades lícitas e ilícitas, servindo de mão-de-obra em pequenos serviços, e na falta desses, entregando-se à prática de pequenos furtos e roubos, acobertando-se no intenso fluxo de transeuntes nas calçadas paulistanas”.

Acontece que aqueles que permaneciam presos, principalmente por seu caráter financeiro, viriam a se tornar tempos mais tarde, muito pior do que eram. Em virtude da desigualdade, e da forma irregular que eram tratados, começou a existir um conflito entre esses delinqüentes e a lei.

Esse código surgiu em momento conservador em que a criança e o adolescente estavam longe de ser reconhecido em termos liberais, onde na escola principalmente no ensino primário, a forma mais eficaz de corrigir o aluno era através de palmadas. E foi em meio à tamanha desigualdade que surgiu a necessidade de amparar à criança, de evitar que este fosse taxada pela condição social que o colocava em situação marginalizada.

Enquanto o Código do menor “amparava” somente aqueles que se encontravam em situação de irregularidade com a lei, o Estatuto da Criança e do Adolescente tem por objetivo, proteger toda e qualquer criança e adolescente menor de 18 anos.

A proteção integral às crianças e adolescentes surgiu através da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente, e está consagrada nos direitos fundamentais disposto no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e nos artigos 3 e 4 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90). Estes direitos são amparados pela prioridade absoluta que possui a criança e o adolescente, uma vez que estão em peculiar condição de desenvolvimento.

A Comissão Nacional Criança e Constituinte realizou um amplo processo de sensibilização e mobilização da opinião pública e dos constituintes, como resultado conquistou os artigos 204 e 227 existentes na Constituição Federal, além da inserção do dispositivo referente à criação dos Conselhos Municipais de Direito da Criança e do Adolescente culminando posteriormente na aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). (MENDEZ; COSTA, 1994).

Essa proteção do Estatuto da Criança e do Adolescente se estende ao âmbito penal, vez que afirma que devem ser observadas as garantias processuais ao menor que cometer infrações penais antes de ser aplicada qualquer medida socioeducativa conforme prevê o artigo 5 LIV da CF que diz que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. No caso de menores, ainda é assegurado, sigilo absoluto no decorrer da investigação das infrações penais, para que sua integridade física e moral seja garantida.

Faz-se necessário distinguir criança do adolescente, de acordo com o Estatuto artigo 2º:

Artigo 2.º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos e adolescente entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade

Os direitos fundamentais da criança e do adolescente são especiais, pois diferem dos adultos por dois aspectos; quantitativo, pois são beneficiárias de mais direitos que os adultos, e o aspecto qualitativo ou estrutural, por estarem os titulares desses direitos em peculiar condição de desenvolvimento.

## **2.1 – PRINCÍPIOS NORTEADORES**

O autor Guilherme Nogueira Gama, em seu livro Estatuto da Criança e do Adolescente, elenca alguns dos princípios que norteiam o Estatuto da Criança:

### 2.1.1 Princípio da Proteção Integral

O ECA em seu artigo 1º afirma que, à criança e o adolescente se encontra sobre proteção integral.

À família cabe proteger a criança. Mas se sabe que a educação e a formação deste esta envolta por um tripé, qual seja: família, escola e sociedade. O Estado pode – se assim dizer, faz parte de dois deles: escola e sociedade.

Na escola acontece não só a formação relativa a educação, nasce também, em conjunto com a família, a formação de um ser humano. É ali que a criança se desenvolve e aprende a regras e deveres básicos para com a sociedade. O Estado tem por obrigação garantir a essas crianças o direito a educação e uma educação igualitária, livre de preconceitos.

A sociedade, se educada, é capaz de formar, junto a família e a escola cidadãos de bem. Mas também é capaz de levar a marginalidade.

Não é incomum observar que alguns pais perderam pulso sobre seus filhos. Alguns não conseguem controlá-los e acabam culpando a escola, que por sua vez, também não conseguem mais controlar e educar aquelas crianças e adolescentes e acabam culpando os pais. Na verdade isso vira “um jogo de empurra”.

É aí que o Estado, por muitas vezes intervém. Como conseguir controlar uma situação como essa, em que os pais não conseguem controlar seus filhos e estes, muitas vezes, nem a escola frequentam mais. O Estado indiscutivelmente, tem o dever de agir.

### 2.1.2 O princípio da Prioridade absoluta

A Constituição Federal preconiza que, deve ser dado atendimento prioritário a criança e o adolescente. Este princípio pode ser observado no Artigo 227 da CF/88:

**Art. 227** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

**§ 1º** O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

**§ 2º** A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

**§ 3º** O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins.

**§ 4º** A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

**§ 5º** A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

**§ 6º** Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

**§ 7º** No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

**§ 8º** A lei estabelecerá:

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas.

Como se lê o caput do artigo 227 é dever da família, sociedade e do Estado assegurar a criança e o adolescente o direito à vida, a dignidade e deixo – lo a salvo de qualquer perigo, negligência, violência, opressão e exploração.

Este princípio pode ser encontrado ainda no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com prioridade absoluta, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com proteção à infância e à juventude.

### **2.1.3 Princípio da Cooperação**

É também encontrado na CF e no Eca quando dizem que: ( é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança...). Isso implica que todos eles possuem de forma subsidiária o dever de garantir àquele que não possui condição de se proteger, o direito à vida e a tudo aquilo que se fizer necessário à dignidade humana.

É necessário salientar que, baseado na afirmação supra, cabe inegavelmente aos pais, a criar e educar seus filhos. E embora a escola e a sociedade tenham um papel de fundamental importância na criação dos mesmos, é constitucionalmente previsto que, quando não agindo estes na proteção para com os seus, o Estado, como prioridade absoluta, deve assegurar que a criança e o adolescente goze de seus direitos fundamentais previstos na própria Carta Magna, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente.

### **2.1.4 O princípio da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento**

Este princípio reconhece que a criança e o adolescente não são capazes de suprir as suas necessidades sozinhos, necessitando assim, do auxílio da família, da sociedade e do Estado.

### **2.1.4 O princípio do Melhor Interesse**

Consiste em solucionar conflitos preservando as garantias constitucionais inerentes à criança e o adolescente, deve procurar encontrar a solução mais favorável a estes. De acordo com o artigo 31 do Decreto 99.710/90:

“ todas as ações relativas as crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança”.

Este princípio deve na medida do possível, sobrepor aos outros princípios, quando aplicado no caso concreto.

### **2.1.6 O princípio da Municipalização**

A CF determinou a descentralização de políticas públicas de assistência social, a fim de dar aplicabilidade aos direitos constitucionais, embasadas nos artigos 203 e 204.

Além desses princípios, é assegurado a criança e o adolescente direitos fundamentais, tais como: o direito a vida e a saúde, o direito a liberdade, ao respeito e a dignidade, o direito a convivência familiar e comunitária, o direito de família natural ou substituta, o direito a educação, a cultura, ao esporte e ao lazer, a profissionalização e a proteção ao trabalho. Esses direitos fundamentais, estão consolidados no artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

### 3. A IMPORTANCIA DA FAMILIA E DA ESCOLA

Não precisa estar na constituição para saber que os pais e ou responsáveis, têm o dever de cuidar, proteger e orientar os seus.

Ao longo dos anos a família brasileira tem passado por diversas transformações, pois esta exposta aos referenciais sociais e culturais que são construídos conforme o desenvolvimento da sociedade, sendo assim, percebe-se que a família passou a formar o núcleo natural da sociedade. (ACOSTA; VITALE 2005). Neste sentido segundo o artigo 226 da Constituição Federal “a família é à base da sociedade” fator relevante que a torna fundamental, juntamente com a comunidade e o Estado, no tocante efetivação das políticas de assistência social por promover a proteção inclusão da criança e do adolescente brasileiro no tecido social (ELIAS, 2005).

Kaloustian (2005) concorda com esta afirmação ao informar que a relevância da família para o desenvolvimento humano, no Brasil, esta legitimada na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e Adolescente. Enfatizando também a família como elemento básico da sociedade, o que a torna fundamental para desenvolvimento de seus membros, em especial da criança e do adolescente por se encontrarem em condição peculiar de desenvolvimento.

Para Costa (*apud* MINUCHIN 1990, p. 74) a família é um espaço de convivência entre várias pessoas que desenvolvem cotidianamente uma relação de parentesco, afinidade, afetividade, solidariedade afim de construir laços entre seus membros que os unem pelo sentimento de pertença a uma determinado grupo que realizam juntos uma construção social.

A partir da promulgação da Constituição de 1988 a família recebe um novo olhar a exemplo da visão patriarcal que ao instituir igualdade a sociedade conjugal em que direitos e deveres passam a serem compartilhados tanto pelo homem quanto pela mulher conforme o inciso 5 do Art. 226. Passando a garantir aos filhos ilegítimos os direitos de filiação por parte do pai e da mãe segundo o inciso 6 do Art. 227, sendo reafirmado posteriormente na década de noventa com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente no capítulo referente ao direito a convivência familiar e comunitária através do Art. 20.

Ao reafirmar esse posicionamento Elias (2005) cita outros artigos da Constituição Federal no tocante à importância do núcleo familiar. Estes artigos que direcionam vários aspectos referentes à manutenção e obrigações familiares para com suas crianças e adolescentes, têm o objetivo de manter a referência e importância da família apesar da gradativa transformação no tocante a formação familiar devido às mudanças culturais e sociais da contemporaneidade. Nesta perspectiva conforme a Constituição Federal de 1988 tem-se seguintes parâmetros:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

Dessa forma o Estado passa a fortalecer os vínculos familiares, através de normas que disciplinam as famílias ao garantir segurança nas suas relações assegurando sua função de elemento fundamental na composição da sociedade.

O modelo familiar era baseado primordialmente na educação da criança. Onde o papel principal dos pais era zelar pela educação dos filhos, assegurar a sua escolarização, prepara-los para um futuro melhor, contribuindo para que a educação retomasse um modelo disciplinar, onde a autoridade dos pais, seria a base e nos deveres filiais de obediência. Nos anos 50 a obediência e respeito aos pais eram as maiores virtudes atribuída aos filhos.

Porém, os tempos mudaram, e os filhos hoje, não são criados para que honrem os pais e sim para que sejam felizes, para que se tornem pessoas autônomas, senhores de suas vidas. Filhos não se sacrificam mais para atender os desejos dos pais, já possuem vontades e agir próprios.

Pode – se afirmar que a família é o primeiro grupo social com o qual o individuo tem contato. É na infância que, se bem orientada, inicia – se a formação, da cidadania, construindo sujeitos conscientes de seus deveres e direitos. É ela quem propicia, inicialmente condições afetivas, materiais e morais, necessárias ao desenvolvimento do pessoa. Sendo que cada família possui identidade própria, religião, cultura e regras. É na âmbito familiar que o ser humano aprende seus primeiros conceitos e regras para conviver em sociedade.

As escolas por sua vez, funcionam para alguns como um segundo lar. E deve junto com os pais, educar e preparar as crianças para viver em sociedade, bem como ajudar no desenvolvimento e independência crítica.

A escola tem um papel de formar o aluno cidadão. Onde os professores devem estar bem preparados para se adaptar as necessidades de cada aluno e tentar compreender a diversidade e individualidade que é cada um. Em algumas situações, o professor tem um papel muito mais importante do que simplesmente passar o conteúdo didático. Há casos em que o docente se torna conselheiro e, na ausência de diálogo dos pais, tentam ajudar o aluno.

#### 4. CRIANÇAS E ADOLESCENTES - SUJEITOS DE DIREITOS

A violação de direitos reflete a realidade vivida por algumas crianças e adolescentes no mundo. Esta realidade é tão vinculada à história quanto aos aspectos sociais, econômicos e culturais, uma vez que estes, também são por ela condicionados. Na Antiguidade, a criança era caracterizada por uma concepção de ser inacabado, conseqüentemente, os primeiros anos de vida não possuíam significado importante”.

Até o século XVIII, a criança, além de ser considerada um estorvo, era desprezada pelos próprios pais; elas só passaram a agregar-se aos seus familiares, após o surgimento da família burguesa, com essa inserção na família, ocorreu a diminuição do índice de abandono. Ainda no século XIX, estes sujeitos não tinham direitos garantidos o que não lhes favorecia um tratamento especial, afirma Lehfeld (2007).

Nesse período, existia uma segregação entre as crianças que tinham reconhecimento paterno e as que não tinham esse reconhecimento, pois, as crianças que não tinham o reconhecimento paterno eram denominadas de bastardas, o que provocava uma exclusão social, afirma Lehfeld (2007). Entretanto, Freitas citado por Lehfeld (2007) afirma que

a maioria, segundo o Código Filipino que vigorou até o final do século XIX, se deva aos 12 anos para as meninas e 14 anos para os meninos. Para a Igreja Católica 7 anos já é a idade da razão, dos 8 aos 12, os meninos eram considerados adultos, aprendizes e vestiam-se como tais ( p.62)

No Brasil, somente no século XX surge a concepção especial da infância iniciando assim para a criança um tratamento diferenciado do adulto. Segundo Lehfeld (2007),

a Legislação de Proteção à Criança e ao Adolescente deste país foi fortemente influenciada por manifestações internacionais. Em 1923, a

marcha de comunidade internacional a favor dos direitos da criança induziu a aprovação da Declaração de Genebra (Declaração dos Direitos da Criança e Adolescente no ano de 1924) a qual propõe o direcionamento de conduta com relação à infância aos países membros da comunidade internacional (p. 62).

Esse documento enfocou a promulgação pela Organização das Nações Unidas (ONU) a Declaração dos Direitos da Criança em 1959, composta por dez princípios básicos, dentre os quais se destacam: o direito a igualdade; a proteção especial para o seu desenvolvimento físico, mental e social; direito a um nome e uma nacionalidade; a alimentação, moradia e assistência médica; direito ao amor e à compreensão por parte dos pais e da sociedade; a educação gratuita e ao lazer infantil; direito a ser protegido contra o abandono e a exploração no trabalho; e o direito a crescer em um espírito de solidariedade (CULTURABRASIL, 2010).

De acordo com Rizzini (2008), as primeiras iniciativas brasileiras, no tocante a infância, buscava também trabalhar as famílias e sanear a sociedade a exemplo do Departamento da Criança no Brasil, criado em 1919; que além de disponibilizar o atendimento a população, disponibilizava cursos educativos na área de saúde e higiene infantil.

Posteriormente, no ano de 1927 foi promulgado o primeiro código de menores, estabelecendo em seu bojo as condições de trabalho das crianças e adolescentes na indústria. Esse código é reformulado em 1979, mas, essa lei se preocupava apenas com os “menores” em situação irregular e não lhes garantia direitos. Nesta direção, Kaminski (2002), relata que, estavam em situação irregular os menores abandonados ou infratores, sendo estes um grande problema para a sociedade que deveria ser combatido e tratado para se adequarem a sociedade que vivia em harmonia e ordem. Neste contexto, Frontana (1999), afirma que o menor brasileiro foi

uma construção histórica determinada por um conjunto de idealizações e formas de agir que a sociedade assumiu com relação a certa parcela da infância e da juventude brasileira. Trata-se do segmento que engloba, predominantemente, crianças e adolescentes pertencentes às camadas populares, filhos de trabalhadores de baixa renda que têm uma experiência de vida diferenciada, marcada tanto pela ausência de bem-estar social e econômico como pelo estigma da ‘marginalização (p. 19).

De acordo com Kaminski (2002), com estas legislações o Estado não protegia todas as crianças brasileiras, pois, eram direcionadas à aquelas que se encontravam em situação irregular. Desta forma, vale ressaltar que a política de proteção a infância, baseada na situação irregular, não diferenciava a criança do adolescente, não os visualizavam enquanto sujeitos de direitos e não estipulavam os deveres do Estado e nem os da família para com esses indivíduos.

Os menores em situação irregular eram visualizados como principais culpados pela situação que se encontravam, de não ter se adequadado a sociedade e sua forma de convívio, ficando estes a disposição dos juízes de menores que decidia qual seria a melhor medida para reintegrá-lo a sociedade (KAMINSKI, 2002).

Apesar das alterações em 1979, o Código de Menores permaneceu com seu caráter discriminatório, com isso, uma parte da população, insatisfeita com a Doutrina de Situação Irregular, passou a lutar por iniciativas que garantissem a cidadania ao público infanto-juvenil dando margem a promulgação de leis, como a CF/88 e o ECA que são embasadas na Declaração dos Direitos da Criança e utilizam a Doutrina da Proteção Integral (CUSTÓDIO, 1997).

Essa doutrina foi adotada inicialmente pela CF/88 e posteriormente ratificada pelo ECA. Ela é voltada para os adolescentes e determina estes indivíduos como sujeitos de direitos. Nesta direção Kaminski (2002), relata que

se os Códigos de Menores, focalizando somente o menor, simplificava o problema (menor: problema do Estado), a visão do Estatuto da Criança e do Adolescente inaugurou a responsabilidade complexa, ou a complexidade do problema, em que a criança e o adolescente são problemas da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público que lhes devem direito. O Estatuto não focaliza só a criança ou o adolescente, mas também a família, a comunidade, a sociedade em geral e o Estado (p. 32-33).

A doutrina de proteção integral traz um novo tratamento para as crianças e os adolescentes, dando-lhes direito e norteando as ações no tocante a esses sujeitos, justificando o tratamento diferenciado por indivíduos estarem em desenvolvimento. Contribuindo com essa idéia, Barker (2008, p. 28) relata que com esta doutrina, as “crianças e adolescentes deixam de ser objetos de direitos e transformam-se em sujeitos de direitos”.

No entanto, após a promulgação da Declaração dos Direitos da Criança até a promulgação da Constituição Federal Brasileira de 1988 (CF), se passaram mais de duas décadas para o surgimento de uma nova lei federal para garantir normas na resolução e tratamento dos problemas que envolvem a criança e o adolescente. Nesta perspectiva, a CF afirma em seu artigo 227, que

é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988, s/p).

O ECA, foi criado pela lei número 8.069 de 13/07/1990, é um marco jurídico dentre as ações que se preocupavam com a necessidade de proteger e de educar, em sentido amplo, as crianças e adolescentes do Brasil sobre a premissa dos Direitos Humanos, concedendo-lhes direitos civis, conforme seu artigo 15º

a criança e o adolescente têm direitos à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos Constituição e nas leis (BRASIL, 1990, s/p).

Nesta perspectiva, vale salientar que após a aprovação do ECA deu-se início a uma longa batalha educativa, cultural e jurídica no Brasil no tocante a garantir direitos infanto-juvenis. Segundo Lehfeld (2007), trata-se de passar a tratar a criança e o adolescente, de objeto de tutela, à sujeito de direito, provocando assim diversas mudanças, após aprovação do ECA. Destacando assim o aumento do nível de sensibilização da sociedade sobre o caráter prioritário que deve ser concedido a causa da infância e juventude.

Contudo observa-se que “O Estatuto é mais que uma lei é um plano de ação, em que o país decidiu dar às suas crianças e aos seus adolescentes o merecido respeito e a prioridade absoluta” (LEHFELD 2007, p.78). O ECA é composto por dois livros e vários capítulos: o primeiro trata dos direitos sociais como

a saúde e educação e o segundo dirige-se à crianças e adolescentes em situação de risco social e pessoal em razão de sua conduta ou da ação ou omissão dos pais, da sociedade e do Estado. Portanto, segundo Custódio; Veronese (2007),

a prática da exploração da mão-de-obra infantil implica em roubarmos de nossas crianças e adolescentes algo que lhe é inerente: o direito de brincar, pois é no mundo das brincadeiras, do faz-de-conta que a criança desenvolve a sua criatividade. Criatividade esta que é fundamental se pensarmos mais adiante, em uma sociedade que pretenda ser desenvolvida, emancipatória, enfim, uma sociedade efetivamente cidadã (s/p).

Ao analisar o ECA se pode constar que esta Lei não apenas se preocupa com a garantia dos direitos fundamentais, mas também com a proibição de práticas que são prejudiciais ao desenvolvimento das crianças e adolescente. Dentre as quais se destacam a exploração do trabalho infantil, violência física e sexual, propondo a execução e melhorias de políticas públicas no enfrentamento destas problemáticas.

O ECA, em seu artigo 88, institui as diretrizes da política de atendimento a criança e ao adolescente. Ele determina a criação dos Conselhos de Direitos, nas esferas municipal, estadual e nacional, para deliberar, controlar e fiscalizar as ações direcionadas ao público infanto-juvenil e a participação popular através destes conselhos com a paritariedade (BRASIL, 1990).

O Conselho Tutelar, de acordo com Kaminski (2002), “é um dos mais importantes órgãos criados pelo Estatuto (p.35)”. A sua criação está também determina a no ECA, sendo definidos em seu artigo 131 como “órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de, primeiro zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente (BRASIL, 1990, s/p).

Entretanto vale relatar que ser criança ou adolescente neste país é fazer parte de duas realidades: uma em que o momento lúdico da criança juntamente com etapas essenciais para o seu pleno desenvolvimento é substituído por uma dura realidade, ao exigir destes, no mundo do trabalho, comportamentos e responsabilidades pertinentes ao adultos e incompatíveis com sua condição de desenvolvimento peculiar. Desta forma, “quando não existe pressão pelo trabalho

infantil, os adultos elegem formas diferentes de tornar a infância uma etapa difícil de suportar” (FERREIRA, 2001, p. 113).

A outra realidade acontece quando a criança e o adolescente fazem parte de um contexto em que de fato são reconhecidos como sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento, têm garantido o acesso a educação, a saúde, a habitação e ao lazer com o direito de brincar e desenvolver através da ludicidade a afetividade relevante para desenvolver um bons relacionamentos fortalecendo assim, os vínculos familiares e comunitários. Sendo assim, conforme estabelece o artigo 4° do ECA.

é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder publico assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990, s/p).

## 5- POLÍTICAS PÚBLICAS DE ATENDIMENTO A CRIANÇA E O ADOLESCENTE

Vulnerabilidade social pode ser conceituada como situações de violação de direitos que proporcionam a exclusão social dos indivíduos. Essas situações decorrem do processo de produção e reprodução das desigualdades sociais e em dificuldade de acesso as políticas sociais (BRASIL, 2010). Nesta direção, afirma Cohen (2007), que fazer política social é aceitar a possibilidade de soluções para determinados problemas sociais.

As políticas sociais podem ser definidas como o conjunto de ações globais que visam a solução ou minimização de um dado problema. Neste contexto, Höfling (2001) afirma que

políticas sociais se referem a ações que determinam o padrão de proteção social implementado pelo Estado, voltadas, em princípio, para a redistribuição dos benefícios sociais visando a diminuição das desigualdades estruturais produzidas pelo desenvolvimento socioeconômico. As políticas sociais têm suas raízes nos movimentos populares do século XIX, voltadas aos conflitos surgidos entre capital e trabalho, no desenvolvimento das primeiras revoluções industriais (p.31)

No Brasil, as políticas públicas sociais tiveram início no governo Vargas, estas privilegiavam setores ligados ao desenvolvimento econômico. E também foram utilizadas pelo governo para controlar o descontentamento e evitar uma revolta social. Desta forma, as primeiras políticas públicas brasileiras não buscavam atender a necessidade da população, atendendo apenas uma pequena parte da sociedade (ADAMS, 2006).

Diante das situações vividas por crianças e adolescentes, o governo brasileiro, no século XX, resolveu tomar medidas “protetivas”, para público infanto-juvenil que estavam em situação irregular diante da sociedade. Estas medidas foram embasadas na Doutrina da situação irregular, que consistia no controle social dos menores irregulares (CARVALHO, 2002).

Essa doutrina durou mais de sessenta anos, passando pelos Códigos de Menores, Política Nacional do Bem-Estar do Menor (PNBM), Serviço de Assistência a Menores (SAM) (PRIORE, 1999). Contribuindo com essa ideia, Carvalho (2002, p. 60) relata que “em nome da proteção da criança e da sociedade,

as novas leis davam aos juízes especialmente o poder de intervir na vida das famílias pobres consideradas desagregadas e de determinar o destino de suas crianças e jovens”.

De acordo com Carvalho (2002), o primeiro Código de Menores foi estabelecido no ano de 1927, sendo direcionado aos menores de 18 anos que se encontravam em situação irregular como delinqüente ou abandonado pela família. Neste período, estes indivíduos eram submetidos a um tratamento de reeducação, para se adequar à sociedade, no SAM. Esses estabelecimentos eram de responsabilidade de Estado, ligados ao Ministério da Justiça, sendo caracterizados por

uma orientação correcional repressiva, que funcionava como o equivalente do sistema penitenciário para a população menor de idade. O sistema de atendimento era constituído por internatos (reformatórios e casas de correção) para adolescentes autores de infração penal e por patronatos agrícolas e escolas de aprendizagem de ofícios urbanos, para menores carentes e abandonados (COSTA; MENDES *apud* CARVALHO, 2002, p. 61 -62)

Estes estabelecimentos não tiveram sucesso na reeducação de crianças, e, como tentativa de substituir estes estabelecimentos surge a PNBM. Política essa de caráter discriminatório e subjetivo que institui no Brasil uma gestão centralizadora, que avaliava a situação familiar, comportamento e meio sociocultural das crianças que estavam em situação irregular (FRANCO, 2007).

Através da PNBM, foram criados órgãos na esfera nacional, denominado de Fundação Nacional de Bem - Estar do Menor (FUNABEM), e na estadual, as Fundações Estaduais de Bem – Estar do Menor (FEBEM), que tinham como principal objetivo substituir e superar o atendimento ineficaz disponibilizados pelo SAM (NAHRA, 2002). No entanto, de acordo com Alberton (2005), a PNBM

tentou substituir as praticas correcionais - repressivas do antigo SAM por uma política de atendimento assistencialista, em que o ‘menor’ era visto como um ‘feixe de necessidades’, como ‘carente’ em todos os aspectos, e como tal, passivamente, deveria se submeter à intervenção do Estado. No entanto, o novo modelo sucumbiu às antigas práticas. Na realidade, os métodos correcionais- repressivos nunca deixaram de existir e as FEBEMs continuaram a reproduzir a violência e desrespeito que imperavam no antigo SAM (p.51).

Essas instituições buscavam transformar os menores que estavam em situação irregular em indivíduos produtivos para a sociedade. O Código de Menores, no ano de 1979, passou por algumas reformulações, mas, manteve seu

direcionamento para os menores em situação irregular, sendo que esta denominação abrangia os “estados de ‘marginalização’ que caracterizava o ‘menor’, mantendo, no entanto, uma postura de diferenciação em relação a um destinatário considerado desajustado e não-integrado” (FRONTANA, 1999, p. 56 – 57).

Contribuindo com essa idéia, Costa citado por Franco (2007) relata que os Códigos de Menores

não se dirigiam ao conjunto de população infanto-juvenil brasileira, mas tratava da proteção e vigilância aos menores em situação de irregular. Entre as situações tipificadas como ‘situação irregular’, encontra-se a do menor em estado de necessidade ‘em razão da manifesta incapacidade dos pais para mantê-lo. Desta forma, as crianças e adolescentes pobres passavam a ser objeto potencial de intervenção da administração da Justiça de menores. Além do mais, havia um único conjunto de medidas aplicáveis que se destinava indiscriminadamente ao menor carente, ao abandonado e ao infrator (p.157).

Esta política, só foi revogada com a publicação da CF/88 juntamente com o ECA, normativos que passaram a utilizar-se da doutrina de proteção integral (CARVALHO,2002). A proteção integral garante a criança e ao adolescente direitos que todos os indivíduos devem ter, como saúde, educação alimentação. Esta doutrina abrange a todas as crianças e adolescentes independente de situação econômica e social. De acordo com Romidoff (2008) a doutrina de proteção integral

a partir das idéias de autonomia e garantia, reconhece não só aos adolescentes autores de ações conflitantes com a lei, os direitos próprios a todo sujeito de direito, com a cautela, no entanto, de demarcar a condição humana peculiar em que se encontra toda pessoa em idade inferior a 18 anos, haja vista sua situação peculiar de desenvolvimento da personalidade (p.22).

Atualmente, no tocante à proteção de crianças e de adolescentes tem-se várias legislações que norteiam as ações de atenção a estes indivíduos. Dentre essas leis destacam-se a CF/88 e o ECA, que estipulam e garante os direitos da Criança e do adolescente; determinando que é dever de todos, inclusive, do Estado, “colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (BRASIL,1990, s/p). Vale ressaltar que diante das transformações sociais, o ECA é criado para complementar o artigo 227 da Constituição Federal.

Nesta direção, afirma Nascimento (2004) que a doutrina de proteção integral que regulamenta o ECA, tem como principal objetivo promover o desenvolvimento mental e físico de crianças e de adolescentes; conferindo-lhes direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, e assim nortear as ações e políticas públicas voltadas as crianças e aos adolescentes.

Dentre as ações voltadas ao público infanto-juvenil destacam-se: a proteção social básica à criança de zero a seis anos, destinada ao atendimento das famílias com crianças, em situação de vulnerabilidade social; agente jovem de desenvolvimento, programa voltado a indivíduos entre 15 a 17 anos, que atuem em sua comunidade e que ganham como recompensa uma bolsa auxílio do MDS; programa de combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes, que é destinado ao público infanto-juvenil vítimas de violência sexual e suas famílias (BRASIL, 2005).

No tocante ao combate do trabalho infantil, o governo brasileiro além das legislações que visam à garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes, desenvolveu estratégias institucionais, conforme as orientações do ECA, como a criação dos Conselhos Tutelares e dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, e o Compromisso para Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente no Trabalho (PLANALTO, 1998).

Nesta direção, foram também implementadas programas e ações nas diversas áreas setoriais, a exemplo da Educação e da Assistência.

Na Política de Educação, são desenvolvidas ações que visam à melhoria do ensino e permanência do aluno, a exemplo do Programa Nacional do Livro Didático (PNLD) que busca dar suporte ao trabalho pedagógico dos professores por meio da distribuição de livros aos alunos da educação básica. O Programa Nacional de Transporte Escolar que visa facilitar o deslocamento dos estudantes da zona rural até a escola. O Programa Nacional de Merenda Escolar busca suprir as necessidades alimentares e nutricionais dos alunos no período escolar.

Já na Política Nacional de Assistência Social (PNAS) foi desenvolvidos serviços de proteção social para indivíduos vulnerabilizadas pela exploração, pobreza e exclusão social. Esta política é desenvolvida interligada as outras políticas setoriais e tem como objetivos:

promover serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e, ou, especial para família, indivíduos e grupos que deles necessitam. Contribuir com a inclusão e a equidade dos usuários e grupos específicos, ampliando o acesso aos bens e serviços socioassistenciais básicos e especiais, em área rural e urbana. Assegurar que as ações no âmbito da assistência social tenham centralidade na família, e que garanta a convivência familiar e comunitária (BRASIL, 2004 p. 33).

A PNAS foi aprovada no ano de 2004, integra o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e está dividida em dois sistemas de proteção, que são a Proteção social Básica, que é destinada a indivíduos que tiveram seus vínculos familiares e comunitários fragilizados, e a Proteção Social Especial, que se destina aos indivíduos que perderam seus vínculos familiares e comunitários e se encontram em situação de risco pessoa e social. Esta proteção está subdividida em Proteção Social Especial de Média Complexidade e Proteção Social Especial de Alta Complexidade (BRASIL, 2004).

O PBF, de acordo com Reis (2007), foi instituído pela Medida Provisória 132, de outubro de 2003, pelo Governo Federal, e convertida pela Lei de número 10.836, de 9/01/2004. Ele é um Programa destinado às famílias em situação de pobreza e executa as ações de transferência de renda e do Cadastro Único do Governo Federal (CADÚNICO).

Como se trata de um Programa de promoção da família, na superação das situações de violação de direito, são necessários alguns requisitos para receber os benefícios que são: o acompanhamento da saúde, a matrícula no Ensino Fundamental e a frequência de 85% a Escola para todas as crianças em idade escolar; a participação em programas de educação alimentar, quando ações dessa natureza forem oferecidas pelos governos federal, estadual e municipal (BRASIL, 2004).

Segundo Diniz; Boschi (2007), o PBF é um programa inovador que aperfeiçoou o Programa Bolsa Escola (PBE), o qual tinha uma abrangência mais restrita. Ele é um Programa contingente à renda da família e obriga aos pais a manterem seus filhos na Escola. De acordo com Melo (2008), esse programa através da garantia de direitos como a alimentação, inclusão social e a conquista da cidadania para a população vulnerável à fome destina-se a superação da pobreza e fome

mediante: [...] alívio imediato a pobreza, por meio da transferência direta de renda à família [...] reforço nos direitos sociais básicos da área da saúde e educação, para o rompimento do ciclo da pobreza entre gerações [...] coordenação de programas complementares, que tem por objetivo o desenvolvimento das famílias de modo que [...] consigam superar a situação de vulnerabilidade e de pobreza (p. 1192).

Diante do exposto, observa-se que as ações que atendem ao público infante-juvenil buscam a universalização da educação e acesso as condições de saúde.

## 6 - DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O artigo 1º, III da Constituição Federal de 1988, prevê como um dos princípios fundamentais, a dignidade da pessoa humana.

Ar. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III – a dignidade da pessoa humana.

É um princípio que limita ações Estatais. Ou seja, além de garantir que o cumprimento dos direitos fundamentais, deve agir de forma respeitar os limites dos direitos dos cidadãos.

A declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em seu artigo 1º afirma que todos os homens nascem livres e iguais em direito, bem como a CF/88, que assegura que todos são iguais perante a lei.

## 7 - DO DIREITO A LIBERDADE

No final do século XVIII Rousseau defendia o direito de ir e vir. Para ele todos os homens nascem livres. E a liberdade faz parte da natureza do homem e dos direitos inalienáveis.

A liberdade é um direito fundamental de primeira geração, que permite ao cidadão o direito de ingressar, sair, permanecer e se locomover no território brasileiro. Não podendo ser restringido de forma arbitrária pelo Estado. Contudo, assim como todo direito fundamental, o direito a liberdade não é um direito absoluto e pode ser restringido, em alguns casos, por se observar o princípio da ponderação, bem como, deve ser observada outros direitos fundamentais, que diante de determinadas situações, possam se sobrepor a este.

A liberdade foi assegurada pela Carta Magna, que concedia aos comerciantes ou a qualquer pessoa (livre) o direito de ir e vir. Em alguns locais do país, os moradores são impedidos de circulara pelas ruas em decorrência do toque de recolher imposto pelos traficantes e organizações criminosas, retirando assim, o direito de ir e vir dos moradores.

O direito a liberdade é Constitucionalmente previsto nos artigos 227 “quando diz que é dever da família, da escola e da sociedade assegurar à criança e o adolescente, com prioridade absoluta o direito liberdade e a convivência familiar e comunitária...”, e artigo no artigo 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

Vale destacar que a liberdade de ir e vir dos menores, devem ser exercidas pela figura dos pais ou responsáveis. São eles que possuem o poder/dever de educar e orientar. É comprovadamente nessa fase que eles aprendem a discernir o certo e o errado.

A liberdade referida na CF/88, se trata da liberdade de estar onde quiser estar, a qualquer hora e em qualquer momento, desde que não seja proibido, como há casos de proibição de menores em determinados lugares.

Não se pode falar em liberdade e insegurança. A sociedade precisa, antes de mais nada, de segurança, para que possam ter de verdade, o direito de ir e vir, que atualmente, se encontra cerceado pelos perigos da marginalidade.

Como se falar em liberdade de ir e vir, se não há a segurança necessária para que os cidadãos saiam de seus lares com a certeza de voltar, ou com a certeza de chegar ao seu destino a salvo de qualquer perigo. Como dito alhures, a criminalidade impôs a sociedade o próprio toque de recolher.

Não se encontra mais crianças brincando nas portas de suas casas, nem tampouco vizinhas batendo papo na frente de casa, sentada em suas cadeiras, jogando conversa fora e “ vendo a vida passar. Não é possível mais sair as ruas ou fazer caminhada, sem ter o medo de ter o celular roubado.

Não existe mais tranquilidade nos dias de hoje. Não se consegue fazer uma viagem tranquila sem ter receio de voltar pra casa e encontrar seu lar invadido.

Enfim, impossível pensar no cumprimento do direito a liberdade, quando a criminalidade cerceia esse direito. Vale salientar que liberdade e a segurança são direitos fundamentais, indispensáveis a qualquer cidadão. Sendo que, não há que se falar na existência do direito a liberdade, se não houver o direito a segurança garantido.

## 8 - DO DIREITO A SEGURANÇA

Como exposto, não é possível se falar em liberdade, no direito de ir e vir, se não houver segurança necessária para que isso ocorra.

O Estado deve garantir a segurança pública de forma ampla, geral e irrestrita. Protegendo todas as pessoas quanto a sua integridade e os seus bens.

A Constituição Federal utiliza um capítulo somente para tratar da Segurança Pública, qual seja o Capítulo III, artigo 144, que aduz que:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:" (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma

da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei.

O que ocorre é que a segurança nacional não vem alcançando seu objetivo e tão pouco atendendo aos objetivos e as necessidades do cidadão. Com o objetivo de proporcionar melhor qualidade de vida a todos os brasileiros.

A carta Magna definiu segurança como um direito social que deve ser concretizado, de modo a permitir que o cidadão viva com dignidade e tenha liberdade de ir e vir.

O Supremo Tribunal Federal decidiu que o artigo 144 da Constituição Federal taxativo e não há possibilidade de ampliação dos órgãos de Segurança Pública.

A segurança pública não se trata somente de ação Estatal, é uma série de fatores que devem estar em conjunto. É preciso salientar que educação e segurança andam juntos, um não existe sem o outro.

## 9 - TOQUE DE ACOLHER

Para se falar nessa medida protetiva, antes de mais nada, é necessário compreender o significado do Toque de Acolher/Recolher.

Durante a colonização do Brasil as crianças e os adolescentes já eram submetidos ao trabalho, a exemplo das indígenas que contribuíram na extração do pau-brasil, na construção de vilas, na busca de alimentos de origem animal e as negras que trabalhavam na agricultura e na realização de atividades domésticas.

Antigamente utilizava-se o toque de acolher durante o período de guerra, em que um governo ou autoridade proibia que as pessoas permanecessem nas ruas após determinado horário, onde soava-se uma sirene que seria o sinal para recolhimento de todos das ruas. Era utilizada como o objetivo de evitar conflitos nas ruas.

Também conhecido como “recolhimento obrigatório”, que nada mais é do que a proibição, decretada por uma autoridade competente, de que as pessoas permaneçam nas ruas até determinada hora, sendo que aqueles que descumprirem os mandamentos impostos podem ser detidos e penalizados (Ferreira & Batalha, 2009 apud Amaral 2010). Essa medida é aplicada para menores, com o pretexto de garantir a segurança pública, a ordem civil e a proteção ao menor.

Diante do exposto, percebe-se que no Brasil, no início do século XIX ainda não havia uma preocupação especial com a proteção das crianças. Em 1927, o primeiro Código de Menores da República, proibia o trabalho para menores de doze anos e o noturno para os menores de dezoito.

O Código de Menores se tornou um instrumento de vigilância da criança e do adolescente por igualar seus atos aos de outros sujeitos no intuito de manter o controle social, sem considerar a condição peculiar de desenvolvimento destes infanto-juvenis, tornando-se assim, um símbolo da cultura menorista produzida desde o início do século.

Na década de 70 houve uma inquietação da sociedade em relação à chamada doutrina da situação irregular, que proporcionou grandes avanços no tocante às ações voltadas para crianças e adolescentes. Como exemplo tem-se a Coordenação Nacional do Movimento de Meninos e Meninas de Rua, que realizou,

em Brasília, o Primeiro Encontro Nacional, momento em que se discutiu a situação das crianças e adolescentes enfocando diferentes áreas como: saúde, família, trabalho, sexualidade e principalmente denúncias sobre a violação de direitos.

Posteriormente, surgiu a Comissão Nacional Criança e Constituinte que realizou um amplo processo de sensibilização e mobilização da opinião pública e dos constituintes, como resultado conquistou os artigos 204 e 227 existentes na Constituição Federal, além da inserção do dispositivo referente à criação dos Conselhos Municipais de Direito da Criança e do Adolescente culminando posteriormente na aprovação do Estatuto da criança e do Adolescente (ECA).

A medida de impor esse “recolhimento” vai muito além de apenas garantir o “interesse público”, pois tentar suprir a ineficiência do Estado, no tocante ao combate da criminalidade, seria uma decisão descabida.

A intenção também não é colocar sob suspeita todos os jovens, vez que estes são postos em um mesmo patamar, embora saibamos que apenas uma minoria pratica atos infracionais e necessitam de atenção especial. Por outro lado, sabe-se que diversos problemas geradores de conflitos e violência decorrem de atos praticados dentro de casa, onde os pais não conseguem educar e impor limites aos filhos.

Muitas vezes o crime praticado por esses jovens nas ruas, decorre de exemplos e orientações advindas da própria família. Uma criança que nasce em um ambiente onde é normal ver seus pais se agredirem ou agredir seus filhos de forma constante e desarrazoada, faz dele uma criança violenta, ou vê-los trazendo dinheiro de forma ilícita pra casa, vai crescer tendo a certeza de que aquilo é normal.

O Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 5º diz que:

Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei, qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

O que acontece é que, em alguns casos, essa violência, esses atos infracionais cometidos nas ruas, podem ser em virtude da educação recebida em casa, pois nas ruas, essas crianças, tendem a externar aquilo que aprenderam com seus pais.

A medida é utilizada para restringir a permanência de crianças e adolescentes nas ruas, a partir de determinados horários. Com o objetivo de proteger e livra – los de possíveis problemas.

O dever de prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente, é de todos, como preconiza o artigo 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente, portanto, sociedade, família e Estado têm esse dever.

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 70-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes, tendo como principais ações: (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

I - a promoção de campanhas educativas permanentes para a divulgação do direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos; (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

As palavras acolher e recolher geram, na maioria das vezes, muitas controvérsias. Alguns acreditam que se tratam de ato arbitrário e ilegal. Contudo, se analisarmos o significado de cada palavra, veremos que, a intenção é outra.

Segundo o dicionário online de português, acolher é: receber, agasalhar, abraçar. E a palavra recolher significa: abrigar.

Como exposto, as palavras mencionadas sugerem na verdade, um gesto de carinho e proteção, o que vai de encontro com o especulado em relação ao Toque de Acolher/ recolher.

A partir do momento que o jovem não consegue ser educado pelos pais, e estes não conseguem assegurar ao menor os direitos a eles inerentes e constantes em lei, cabe a sociedade e ao Estado intervir.

É muito fácil notar que, hoje em dia, a violência cresce cada dia mais. Alguns Estados Brasileiros já decretaram intervenção Militar, como é o caso do Rio de Janeiro. A violência fugiu do controle, o que antes era incomum, hoje em alguns lugares, tomou conta.

A cidade do Rio de Janeiro, conhecida pelas suas praias e por ser a cidade maravilhosa, sofre nas mãos dos bandidos. Os moradores não conseguem sair de casa, e ainda assim, dentro de suas próprias residências, muitos já foram vítimas de balas perdidas.

Viver em estado de alerta, não poder sair as ruas, por esta a mercê dos bandidos, é viver em cárcere privado. Isso é restrição de liberdade. Onde estão os direitos de ir e vir? Quantas crianças já foram vítimas dessa violência?

É possível assistir nos noticiários a quantidade de crianças envolvidas com tráfico de drogas, armas, assaltos, homicídios e afins. Eles também são vítimas, se permitem influenciar por uma possível vida luxuosa e sem privações, as quase possivelmente passou no seio familiar.

A maioria dessas crianças seguem no mundo do crime, ou por estarem iludidas, por terem sido apresentados desde cedo ou, em sua minoria, pela desigualdade e necessidades sociais.

Por se tratar de um País não tão desenvolvido, em que as condições financeiras são injustas e desiguais, não é muito difícil verificar a quantidade de famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade. Em alguns casos, é possível não encontrar comida para alimentar os filhos. Alguns desses pais roubam e levam sua prole consigo. Outros, embora passando por tamanha dificuldade, sabem o valor de sua dignidade, e lutam contra a desigualdade, tentarem passar valores morais e éticos aos seus.

Não se trata de justificar a marginalização de uma criança, às dificuldades financeiras pela qual seus pais passam. A índole de um indivíduo, vai muito além disso. Se trata de acompanhar uma criança que viu seu pai roubar, algumas por ter que colocar comida dentro de casa, outra vezes pelo simples motivo de querer entrar no mundo marginalizado.

Há que se falar ainda em famílias que os pais educaram e ensinaram que drogas e violência não são atitudes de cidadãos de bem. Mas ora, o mundo está cheio de atrativos, se não houver conscientização e um jurídico mais firme, não será possível parar “os bandidos” de amanhã.

Quando afirmo em um jurídico mais firme, refiro – me apenas mais duras e até mesmo o cumprimento delas. Vivemos e uma sociedade, infelizmente, que o

rico não cumpre e não obedece leis, apenas aqueles menos favorecidos. Como diz um ditado popular: “ a corda sempre arrebenta do lado do mais fraco”.

Seria irônico, alegar que hoje, o toque de acolher seria um ato ilegal que viola os direitos de um indivíduo. Não há que se falar em privação de liberdade, não é plausível afirmar que o direito de ir e vir foi cerceado, bem como a dignidade da pessoa humana.

O mundo hoje esta vivendo um momento em que os direitos, todos, foram cerceados e “entregues aos marginais”

O artigo 71 do Estatuto da criança diz que: “a criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”.

A lei 6.697 de 10 de outubro de 1979, instituíu o Código de Menores. Nele não havia separação por idade entre crianças e adolescentes, bem como também não assegurava todos os direitos necessários a preservação da dignidade, durante o crescimento e desenvolvimento da criança. Foi posteriormente, revogado pela lei 8.069 de 1990, atual ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Segundo Walter Ishida “ cabe aos entes governamentais, manter um órgão competente para fiscalização de espetáculos e diversões”.

O ECA, no artigo 74, autoriza o poder público a regular o acesso dos menores a diversões públicas, como o acesso à via pública no período noturno

Art. 74. O poder público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

O que geralmente ocorre nas cidades em que o Toque de acolher é adotado, é exatamente o exposto no artigo acima citado.

Muito possivelmente não sealaria na necessidade de implantar o Toque se os pais tivessem controle sobre seus filhos, ou se as escolas conseguissem evitar a evasão de seus alunos, em sua maioria na parte do noturno.

A noite, horário em que o Toque começa a funcionar, é o maior horário de evasão das escolas. Muito embora já se possa observar que durante o dia, crianças e adolescentes nas portas das escolas vendendo e usando drogas.

O que se observa é que depois a redemocratização do país, não é possível fazer restrições, ainda que ela traga resultados benéficos. Contudo, se o Estado não fizer determinadas restrições, os “criminosos farão e imporão o seu toque de acolher”, como tem sido no país e mais nitidamente no Estado do Rio de Janeiro.

O que deve ser entendido, é que toda criança tem direito sim a liberdade, lazer, viajar, a cultura e esportes e etc, porém os locais por elas freqüentados deve ser de acordo com sua faixa etária. Ou seja, uma criança de 6 anos, não pode freqüentar sozinha um bar e nele, conseguiu comprar uma bebida alcoólica, ou até mesmo, freqüentar cassino ou casa de jogos, visto que a própria legislação veda a permanência ou a mera entrada de crianças em determinados lugares, como mostra o artigo 80 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

“Os responsáveis por estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congênere ou por casa de jogos, assim entendidas as que realizam apostas, ainda que eventualmente, cuidarão para que não seja permitida a entrada e a permanência de crianças e adolescentes no local, afixando aviso para orientação do público”.

De acordo com o Doutrinador Ishida em seu livro Estatuto da Criança e do Adolescente (p.317) :

“O Toque de Acolher/Recolher tem como base o poder normativo do juiz da infância e da juventude, muitos juizes estão atualmente editando portarias restringindo os horários de circulação pública de crianças e adolescentes, situação esta denominada vulgarmente de “toque de recolher”. O toque de recolher é a proibição, decretada por um governo ou autoridade, de que pessoas permaneçam nas ruas após uma determinada hora. O nome deriva essencialmente da prática europeia de, durante guerras, após determinada hora (geralmente o início da noite), soar uma sirene para que a população deixasse as ruas em caso de bombardeio. Atualmente, o toque pode ou não ser literal, às vezes bastando que carros de patrulha percor-

ram as ruas ordenando que os cidadãos voltem para suas casas e alertando os possíveis infratores. O toque de recolher também é usado para proibir crianças e adolescentes de freqüentar casas noturnas e estabelecimentos que vendam tabaco e bebida alcoólica”

O toque de acolher não visa impedir a liberdade de locomoção de indivíduo, ou coibir o direito de ir e vir, apenas se preocupa com o ambiente por eles freqüentados, bem como as influências que isso possa gerar no desenvolvimento moral e social do menor.

Durante a medida protetiva carros de polícia militar e/ou civil, juntamente com uma equipe do conselho tutelar, efetuam vistorias pelas ruas das cidades que a adotaram, abordando crianças e adolescentes que estejam sozinhas após o horário determinado e em locais que os exponham a perigo, em seguida, elas são encaminhadas para suas casas, onde seus responsáveis serão advertidos, e caso o menor não possua residência, será conduzido ao Conselho Tutelar, onde serão tomadas as providências cabíveis.

De acordo com José Luiz Mônico da Silva responsável é a pessoa que, não sendo pai nem mãe, zela pela criação e educação do menor, suprindo com regularidade suas necessidades básicas, mesmo que não tenha assumido em juízo encargo de tal envergadura. (Silva, 1994 apud Ishida 2010)

Há casos em que alguns prefeitos fornecem veículos para as rondas noturnas, pois o menor nunca é conduzido em viaturas e nunca é abordado por policiais, pelo simples fato de estar fora dos horários da Portaria Judicial, exceto em flagrante delito ou em caso de mandado de apreensão. Estes prefeitos além de fornecerem veículos, também fornecem os guardas municipais e tudo mais que se fizer necessário ao bom andamento da Portaria.

É necessário salientar que, o horário a que se refere O toque de acolher em que o menor não possa estar nas ruas, não se considera o horário daqueles que estudam durante a noite.

Para que tal medida seja adotada, é necessário levar em consideração, uma série de fatores, como por exemplo:

- deve ter o objetivo de proteger a criança e o adolescente em virtude da condição de ser humano em processo de desenvolvimento;

- deve buscar a prevenção de crianças e adolescentes que estejam em situação de risco, tais como: uso de entorpecente, bebida alcoólica, práticas de atos infracionais, prostituição infantil, entre outras situações que exponham o menor a condição de abandono familiar;
- deve conter caráter informativo e educativo, uma vez que antes de mais nada, a medida visa alertar aos pais sobre os riscos existentes nas ruas, e conhecendo, evite que seus filhos permaneçam em determinados lugares;
- deve ter por objetivo diminuir o problema em questão, atos infracionais cometidos por menores, e exposição destes a fatores de risco, sendo que a medida é paliativa;
- deve existir uma cooperação entre pais e sociedade para que a justiça possa agir em prol dos menores com êxito.

Contudo antes de sua aplicação, deve haver pesquisa, uma divulgação sobre a necessidade de adotá-la em como dos seus efeitos.

Segundo alguns doutrinadores em respeito a nomenclatura da medida: Toque de Acolher ou Toque de Recolher. Pode-se considerar que como já dito anteriormente, há tempos atrás, era muito utilizado a expressão Toque de Recolher, pois no período de guerra, havia uma sirene que tocava, para que todos aqueles que ainda estavam nas ruas, recolhessem-se até suas casas, a fim de evitar conflitos.

A medida utilizada atualmente visa retirada de crianças e adolescentes de locais impróprios e em situação de risco para que sejam devolvidas ao seio familiar, sendo mais adequada denominar nesses casos O Toque de Acolher.

Vivemos, nitidamente em um país onde o toque de acolher instalado por uma autoridade judiciaria causa muito mais polêmicas do que o “Toque de Recolher” instalado pelos marginais.

Ora, não há outra forma de chamar, senão de Toque de Recolher. Como se comportar diante de uma sociedade onde todos vivem com medo de sair as ruas, de levar seus filhos no parque, por terem medo de receber uma bala perdida, medo de não conseguir voltar para casa.

Todos os dias, jornais de rede nacional, divulgam casos em que inocentes tiveram suas vidas ceifadas, em virtude de bala perdida, de tiroteio, de assalto. O

Rio de Janeiro, como mencionado acima, é referencia, infelizmente do Toque de Recolher imposto pela criminalidade. O cidadão de bem tornou-se prisioneiro e refém daqueles que tentam dominar a sociedade.

Tropas do exercito foram encaminhadas pra a referida cidade, com o propósito de amenizar o caos consequente do crime organizado. E, ainda assim, o risco que se corre ao sair nas ruas é imenso.

Nesse mesmo contexto, muitas aulas já foram interrompidas, pois, principalmente nas favelas, onde o índice de trafico de drogas é maior, os próprios marginais avisam, que naquele determinado dia, não haverá aula, ou, as aulas são suspensas em virtude de possíveis confrontos que possam acontecer naquele determinado dia.

É muito contraditório então, uma sociedade reclamar de um toque de acolher instaurado com o objetivo de proteger nossas crianças e adolescentes, desse mundo tão cruel.

Nessas mesmas reportagens exibidas nos jornais de grandes circulação, não é muito difícil observar menores portando armas pesadas, fumando, cheirando e ate mesmo vendendo drogas. Muitas vezes essas crianças são usadas pelos traficantes, pois a lei é mais branda para estes. Não são presos e podem circular tranquilamente, sem despertar desconfiança.

Nesse mundo de drogas, tão cheio de fantasias, a criança se sente deslumbrada. A sensação de “Poder”, de dinheiro, algo que nem sempre encontra em casa, faz com que sejam presas fáceis nas mãos dos criminosos.

Por conseguinte, os pais, que já não conseguem mais lidar com os filhos, se sentem impotentes, diante de determinadas situações. Muitas vezes falta pulso. Essa geração de crianças cheias de direitos mal interpretados, se sentem independentes e donos de sí. Não aceitam mais aquela época em que filho tinha respeito e muitas vezes ate medo dos pais.

Havia outrora, uma relação muito mais saudável. Os pais ou responsáveis, eram os donos da ultima palavra, havia hora para chegar em casa e os amigos dos filhos, eram conhecido de toda a família. Hoje, infelizmente, ninguém conhece ninguém.

Não quero dizer com isso, que os direitos das crianças e adolescentes, garantido constitucionalmente, não sejam cumpridos. Não, não é isso. Apenas afirmo que, os direitos expressos são interpretados por cada um, da forma que se acha conveniente. E com isso, se acham no direito de não ter que obedecer e seguir as orientações de seus pais ou responsáveis.

## **10 - CIDADES QUE ADOTARAM O TOQUE DE ACOLHER OU RECOLHER.**

O interesse em fazer um artigo com o referido assunto surgiu exatamente após o Município de Santo Estevão ter adotado tal medida. A cidade passava por sérios problemas. A criminalidade havia aumentado significativamente e junto a isso, o número de usuário de drogas também. Contudo, o que impressiona é que esse crescente número era basicamente formado por menores.

Daí surgiu a necessidade da implantação do Toque de Acolher, pois aqueles que deveriam estar em casa, ou nas escolas, agora fazia parte do mundo da criminalidade, ao invés de saírem de casa rumo a escola, deixavam seus lares para comercializar drogas.

O Toque de Acolher em Santo Estevão foi implantado pelo Juiz José de Souza Brandão Netto em junho de 2009, através da Portaria nº 09/09 e em suma pregava que os menores de dezoito anos desacompanhados de seus pais ou responsáveis em situação de risco (por exemplo, menores pelas ruas, em contato com bebidas alcoólicas, drogas ou prostituição), e fora dos horários determinados, devem ser encaminhados aos pais, como medida de proteção. À época havia um clamor para que a justiça tomasse providências, tamanha a violência e envolvimento de menores, a aprovação popular na região foi de 95% e de 85% de aprovação no site de TV estadual.

O trabalho realizado em parceria com a com as Polícias Militar e Civil já apresentou a população resultados satisfatórios no que se refere as variadas infrações envolvendo crianças e adolescentes. De acordo informações do Serviço de Investigações da Delegacia de Polícia Civil do município, desde implantado o Toque de Acolher e também o Toque de Estudo e Disciplina (TED), já houve uma queda nos índices de aproximadamente 90% no tráfico de drogas nas escolas.

No que se refere à violência juvenil, o déficit foi de 35%. Segundo informações da Delegacia de polícia local, de Janeiro até novembro de 2009 foram 326 ocorrências policiais envolvendo menores vítimas e autores de crimes. Ainda conforme as informações da delegacia, no mesmo período de 2010, houve 219 ocorrências policiais envolvendo adolescentes, sendo assim, o resultado é de 107

ocorrências a menos que o ano anterior, o que gera uma redução da violência juvenil de 35% em 2010, isso sendo uma comparação ao ano de 2009. Faz-se necessário salientar, que o Toque de Acolher em Santo Estevão, tornou-se projeto de lei.

O Juiz Dr. José Brandão também é juiz da comarca dos Municípios de Ipecaetá e Antonio Cardoso, e lá também implantou a medida protetiva do Toque de Acolher, sendo que na cidade de Ipecaetá a portaria virou projeto de lei. A redução da criminalidade nesses três municípios durante o Toque foi de 71%, baseado em ocorrências nas delegacias. Isso fez com que reduzisse também a prostituição nas rodovias, pois a medida foi estendida a BR 116, visto que estas cidades ficam as margens da rodovia.

Feira de Santana cidade próxima a Santo Estevão também implantou a referida medida, vez que várias eram as autoridades e população em geral que almejavam mais atitudes que apresentassem resultados satisfatórios que combatam tal realidade, pois a violência e homicídios já registrados no Município no ano de 2011 só aumentavam e os números de pessoas assassinadas neste ano já ultrapassavam de 365.

Em artigo publicado no Blog, justiça atuante, criado pelo Ex Juiz da Comarca de Santo Estevão, José Brandão Neto, afirma que:

“Autoridades eclesiais também eram favoráveis a medidas preventivas na cidade, isso para combater o crime e a violência envolvendo menor, sendo que são os mais vitimados do tráfico de drogas e das demais infrações.

Para o padre Pedro Júnior, a medida do Toque de Acolher poderia ser uma das soluções para a realidade de Feira. “Inspirado na cidade de Santo Estevão, vejo o Toque de Acolher como uma medida preventiva que busca resolver o alto índice de violência que tem se tornado assustador e também é uma ação para proteger ao menor que é quem mais esta sendo atingido”, disse, salientando que, “acho muito interessante esta medida porque vejo a preocupação social do juiz que oferece ordenamento pacífico para sociedade como um todo”.

Para o padre Pedro, algumas pessoas da sociedade podem afirmar que esta é uma medida que fere o direito de ir e vir. “É importante que todo cidadão saiba e tenha conhecimento de que acima do direito de ir e vir esta o direito a vida, esta o bem da adolescência, o bem da juventude que esta sendo hoje posto em cheque”.

Em virtude da grande divulgação midiática, o Toque de Acolher ou Recolher tem se tornado medida cada vez mais freqüente nas cidades brasileiras, que através da autoridade judiciária e mediante portarias, “regulamentam os horários” dos menores, visando diminuir os índices de criminalidade.

Em pesquisa realizada em páginas da internet, foram encontradas um média de 61 (sessenta e um) municípios brasileiros que adotaram tal medida, tais como: no Amapá- Serra do Navio e Pedra Branca do Amapari; no Acre - Mancio Lima e Acrelândia; em Alagoas – Penedo; na Bahia – Santo Estevão, Antonio Cardoso, Ipecaetá, Nova Canaã, Remanso; Feira de Santana e Dias D’Ávila, (nestes dois últimos começou com Portaria, mas virou Lei municipal, nos demais, a medida permaceu por meio de portaria); em Minas Gerais – Itajubá, arcoss, Pompeu, Itabirito, Muriaé, Rosário de Limeira, Laranjal, Monte Sião, Taiobeiras, Ponte Nova e em Patos de Minas onde Conselho Nacional de Justiça derrubou a Portaria do Juiz mas voltou a funcionar porque a tese dos juízes de Santo Estevão e Fernandópolis- SP, foi acolhida no CNJ e o Toque de Acolher ficou mantido no Brasil; Rio Grande do Sul – Quarai e Passo Fundo, neste Lei municipal; na Paraíba – Sapé, Taperoá, Livramento e Assunção; Ceará – Esébio, Tauá, Canindé e Chaval; Mato Grosso – Macelandia e Rondonópolis; no Maranhão – Coroatá; no Paraná – Cambará; em Rondônia – Guajará Mirim; em Goiás – Mozarlândia, Aragarças, Bom Jardim de Goiás, Baliza, Niquelandia; em Santa Catarina – Camboriú que não foi decretado pelo juiz e sim de iniciativa da Policia Militar em parceria com o Conselho Tutelar; no Tocantins – Palmeirópolis, São Salvador e Paranã; no Amazonas – Humaitá.

No Estado de Mato Grosso do Sul, conforme se observou anteriormente não é de hoje que medidas protetivas semelhantes ao toque de recolher estão sendo implantadas para proteger a integridade física, moral e psicológica de crianças e adolescentes.

Em 03 de maio de 2009, a Juíza da Infância e Juventude de Fátima do Sul, Ana Carolina Farah Borges da Silva, cuja Comarca abrange também os municípios de Vicentina e Jateí e o distrito de Culturama, definiu horários para crianças e adolescentes ficarem em locais públicos desacompanhados dos pais ou responsáveis, sendo que crianças até 12 anos de idade só podem permanecer nas ruas até as 20h e adolescentes de 12 a 18 anos de idade até as 22h.

A juíza justifica sua atitude em adotar o Toque de Recolher, baseada nos inúmeros casos de negligência e omissão dos pais na vara em que atua, bem como na observação de crianças altas horas da noite sozinhas expostas a todo tipo de violência, seja sexual, moral e física, e também por ter casos em que os pais chegam na vara e pedem ajuda, por não conseguirem mais controlar seus filhos.

Porém um cidadão morador de Amaurilândia – Mato Grosso do Sul impetrou procedimento de Controle Administrativo no Conselho Nacional de Justiça em face das portarias instauradas em Anaurilândia e Andradina, ambos em Mato Grosso do Sul e Fernandópolis São Paulo, solicitando liminarmente a suspensão das postarias adotadas por tais cidades, baseando-se no artigo 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente que diz que:

Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

I - a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:

- a) estádio, ginásio e campo desportivo;
- b) bailes ou promoções dançantes;
- c) boate ou congêneres;
- d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;
- e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão.

II - a participação de criança e adolescente em:

- a) espetáculos públicos e seus ensaios;
- b) certa de beleza.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

- a) os princípios desta Lei;
- b) as peculiaridades locais;
- c) a existência de instalações adequadas;
- d) o tipo de frequência habitual ao local;
- e) a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes;

f) a natureza do espetáculo.

§ 2º As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral.

O conselho Nacional de Justiça através de Marcelo Nobre negou a liminar contra a Juíza Jacqueline Machado de Nova Andradina-MS, e afirmou que o toque de recolher tem por base legal o Estatuto da Criança e do Adolescente. Em sua decisão o Conselheiro afirma que:

Ao ler a portaria acatada não vislumbro, em juízo preliminar e perfunctório, a presença do *fumus boni iuris* na medida em que apenas disciplina a permanência de crianças e adolescentes desacompanhados dos pais na rua depois de determinados horários (...). É absolutamente certo que estas regulamentações postas pela juíza em sua portaria decorrem do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou seja, da lei.

Segundo a portaria desta comarca as proibições às crianças e adolescentes abrangem locais como: praças, ruas, estradas, festas, bares, eventos esportivos, dentre outros, sendo que para os estudantes do período noturno existe uma tolerância de 15 minutos após o término das aulas para que os menores retornem a suas residências.

No Estado de São Paulo, o precursor na aplicação desta medida foi o Juiz da Infância e Juventude da Comarca de Fernandópolis, Evandro Pelarin que inicialmente foi implantado através de portaria e mais tarde, em 2004, tornou-se lei Evandro Pelarin. Contudo, várias outras cidades do Estado aderiram à aplicação da medida ao verificarem os resultados positivos da Comarca de Fernandópolis, tais como: Itapura, Ilha Solteira, Mirassol, Meridiano, Macedônia, Pedranópolis, São Joaquim, Mirante do Paranapanema através de Portarias. Vale ressaltar que as cidades de Ilha Solteira, Itapura e Mirassol a portaria foi o início do Toque de Acolher e tornou-se lei mais tarde.

No Estado de São Paulo foi impetrado procedimento administrativo perante ao Conselho Nacional de Justiça para que a medida adotada pelo JUIZ Pelarin fosse suspensa. Contudo o conselheiro Ives Gandra afirmou que o Conselho Nacional de Justiça não tem competência para julgar portaria administrativa e através de ementa explanou:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - CRIANÇA E ADOLESCENTE - REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE IR E VIR (ECA, ART. 149) - PORTARIA EXPEDIDA EM SEDE DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - INCOMPETÊNCIA DO CNJ PARA EXERCÍCIO DE CONTROLE DE LEGALIDADE, DADA A NATUREZA NÃO ADMINISTRATIVA DA PORTARIA.

1. A natureza jurisdicional (jurisdição voluntária) da portaria expedida por juiz de Vara da Infância e da Adolescência regulamentando o direito de ir e vir do menor (ECA, art. 149) foi reconhecida pelo STJ, em face de comportar recurso de apelação, nos termos do art. 199 do ECA (cfr. RMS 8563-MA, Rel. Min. Carlos Alberto Direito, DJ de 06/11/00).

2. No mencionado precedente, o ilustre e saudoso relator reconhece, obter dictum, a não abusividade do denominado "toque de recolher", que prevê, em cidades pequenas, a não permanência nas ruas, após as 23 horas, de menores desacompanhados ou sem autorização escrita dos pais ou responsáveis. No entanto, por comportar a portaria recurso judicial próprio, não desafiaria a impetração de mandado de segurança.

3. Nesses termos, reconhecida a natureza jurisdicional do ato impugnado, refoge a este Conselho a competência para exercer o controle de legalidade da portaria, por não se tratar de ato de natureza administrativa. Procedimento de controle administrativo de que não se conhece.

Em regra, nestas cidades a medida é aplicada da seguinte forma: os menores de 13 anos de idade desacompanhados dos pais ou responsáveis só podem ficar nas ruas até as 20h30min, os menores entre 13 e 15 anos de idade só podem permanecer nas ruas até as 22h e os menores entre 15 e 17 anos podem permanecer nas ruas até as 23h. A medida protetiva no Estado de São Paulo permaneceu.

De acordo com George Santayana em um artigo publicado afirma que:

“Na medida em que essa constrição da liberdade seja requisito da própria intervenção pedagógica da assistência pública e fique no mínimo necessário para atingir a proteção concreta dos direitos fundamentais do ser imaturo, para contribuir com o sadio desenvolvimento da personalidade deles, ela é lícita e legítima; mas não no que transborde para a conveniência dos adultos ou se assemelhe a uma sanção privativa de liberdade, imposta em nome da antiga noção de desvio de conduta, hoje inconstitucional.”

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, principal órgão nacional do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, pois alegam que as portarias que adotam tal medida não pode contrariar princípios constitucionais e legais previstos nos artigos 5 E 227 da Constituição Federal, bem como dos artigos 4 e 16 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Toque de Recolher também é visto como inconstitucional para Marcos Bandeira. Ele afirma que o Toque de Recolher não é medida suficiente para reduzir a violência juvenil, nem tampouco para impedir a violência praticada contra a criança e o adolescente. Em artigo publicado, ele afirma que:

“O Toque de Recolher comete duas ilegalidades internacionais. Esquiva-se de proteger os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, pois ao invés de buscar a celeridade e a efetividade das decisões judiciais, que discutem a proteção dos direitos básicos da cidadania infanto-juvenil, sendo que, na verdade, atinge a parte que precisa de proteção de direitos e não de medidas punitivas e/ou sancionadoras do direito à liberdade”.

## 11 - A COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA PARA APLICAÇÃO DA MEDIDA

O toque de Acolher é medida bastante polêmica, adorada por alguns, principalmente pelos pais que não conseguem mais controlar seus filhos, por já terem perdido o respeito para com seus ascendentes, e odiada por outros, uns por acreditarem se tratar de medida que não compete ao Poder Judiciário e outros por terem seu poder de locomoção cerceado.

o artigo 5º menciona como direitos fundamentais o direito de ir e vir, à vida e a propriedade. Se for analisado o direito a liberdade não se encontra prejudicado pelo Toque de acolher visto que, o direito à vida é muito mais importante. Ou seja, não adianta ir e vir em locais que não lhe garantam a integridade física.

Na adoção dessa medida o Poder Judiciário limita o horário de permanência de crianças e adolescentes nas ruas e em determinados locais, desacompanhados de seus pais ou responsáveis.

O artigo 227 da Constituição Federal afirma que é dever do Estado, da família e da sociedade colocar os menores de dezoito anos à salvo de toda forma de negligência. O Estatuto da Criança e do Adolescente também dispõe de alguns artigos que servem de norte para a adoção do Toque de Acolher. Entre eles estão: o artigo 16 “que diz que é dever de todos zelar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”.

Outro artigo norteador à medida é o artigo 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente, este se refere à competência administrativa da autoridade judiciária, no qual ela pode mediante portaria ou alvará regulamentar entrada e permanência de crianças ou adolescentes em determinados locais. O referido artigo diz que:

ART 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

I – a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:

- a) estádio, ginásio e campo desportivo;
- b) bailes ou promoções dançantes;
- c) boate ou congêneres;
- d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;
- e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão;

II – a participação de criança e adolescente em:  
 a) espetáculos públicos e seus ensaios;  
 b) certames de beleza.

Segundo o Doutrinador Ishida (2010, p. 303)

“ Os menores sujeitos as medidas protetivas previstas no Estatuto são aqueles que a lei anterior considerava em situação irregular. Tudo isso leva a conclusão de que determinadas demandas envolvendo menores (alimentos, destituição de pátrio poder. Pedido de guarda e tutela, etc serão de competência do juízo da família ou da infância e da juventude, dependendo da situação jurídica da criança ou do adolescente” (TJSP – C.Esp. – CC 12.698-0 – Rel. Marino Falcão – j.9-5-91)

Essas portarias visam atender à proteção integral a criança e ao adolescente e evitar que estes fiquem expostos a situações de risco decorrentes de omissão ou de abuso de pais ou responsáveis.

Nesse sentido assevera o doutrinador (Ishida 2010, apud Amaral 2010)

“É preciso ressaltar que o exercício efetivo da proteção integral e do superior interesse da criança e do adolescente não se faz apenas pela efetivação dos seus direitos, mas também com a delimitação das suas obrigações. O juiz, ao efetivar o poder normatizador através da portaria, estará também de certa forma, contribuindo à sua educação, limitando o contato pernicioso de crianças e adolescentes com substâncias entorpecentes, bebidas alcoólicas, cigarro etc. Assim, desde que bem direcionada e admitindo exceções como a de circulação de adolescente em período de estudo ou acompanhado dos pais ou responsável legal, não vislumbramos obstáculo a instituição de portarias pelos juízes regulamentando o horário noturno de circulação de crianças e adolescentes”

O artigo 101, I do Estatuto da Criança e do Adolescente diz que:

“**Art. 101.** Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade”

No tocante as portarias emitidas por juízos da infância e da juventude é importante frisar que o Tribunal de Justiça de São Paulo confirmou a validade da portaria “toque de recolher”, ao passo que o Tribunal de Justiça do Tocantins refutou a validade da mesma. Igual entendimento pela invalidade da portaria “toque de

recolher” foi afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Vale ressaltar ainda que não há uma posição do Supremo Tribunal Federal em relação a medida.

De acordo com Vick Aglantzakis em artigo publicado em não cabe ao magistrado, enquanto hermeneuta e aplicador da lei ditar regra de conduta com aporia em premissas éticas, pois na ética o que é bom pra uns, pode ser péssimo para outros. Para ele:

“O magistrado não deve ditar regras de comportamento formulado em juízo arbitrário e tolher a esfera de liberdade de quem quer que seja, a não ser nas hipóteses legalmente previstas. Não é o magistrado no exercício da jurisdição, o senhor da moral coletiva a ditar a hora de recolhimento de pessoas livres, nem pode instituir sanção sob pena de malferir o texto constitucional”.

O Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal de Justiça foram chamados a se manifestar no tocante ao poder normativo dos magistrados no que se refere a adoção o Toque de acolher/recolher. Eis a decisão:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.  
PODER NORMATIVO DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. LIMITES.  
LEI 8.069/90, ART. 149.

1. Ao contrário do regime estabelecido pelo revogado Código de Menores (Lei 6.697/79), que atribuía à autoridade judiciária competência para, mediante portaria ou provimento, editar normas "de ordem geral, que, ao seu prudente arbítrio, se demonstrarem necessárias à assistência, proteção e vigilância ao menor" (art. 8º), atualmente é bem mais restrito esse domínio normativo. Nos termos do art. 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), a autoridade judiciária pode disciplinar, por portaria, "a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanha da dos pais ou responsável" nos locais e eventos discriminados no inciso I, devendo essas medidas "ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral" (§ 2º). É evidente, portanto, o propósito do legislador de, por um lado, enfatizar a responsabilidade dos pais de, no exercício do seu poder familiar, zelar pela guarda e proteção dos menores em suas atividades do dia a dia, e, por outro, preservar a competência do Poder Legislativo na edição de normas de conduta de caráter geral e abstrato.

Outra decisão que afirma a incompetência da autoridade judiciária para adoção de tal medida pode ser vista através da ementa, encontrada do site jus.com.br:

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE – APLICAÇÃO DO ARTIGO 149 – LIMITES –**

PODER NORMATIVO DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA – NORMA DE CARÁTER GENÉRICO – PORTARIA ANULADA – PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ORDEM CONDEDIDA.

‘A jurisprudência moderna considera abusiva a edição de Portarias que contenham normas de caráter geral e abstrato e ultrapassem os limites normativos previstos no artigo 149 do Estatuto da Criança e Adolescente’.

Vale ainda salientar que, após consultas, a portaria a respeito do Toque de Acolher implantado na cidade de Santo Estevão pelo Juiz José de Souza Brandão Neto, ainda encontra – se vigente, e que não houve nenhuma intervenção para que a mesma deixasse de vigor, o que aconteceu é que o juiz subsequente apenas deixou de mantê-la.

## 12 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os direitos fundamentais inerentes a criança e o adolescente foram adquiridos com o passar do tempo. A Convenção dos Direitos das Crianças, o Código de Menores, também chamado Mello Matos, a declaração dos direitos da Criança e do Adolescente entre outros, deram início de forma legal, à proteção a essas crianças.

Contudo, foi a Constituição Federal de 1988 que reconheceu constitucionalmente esses direitos, até então escassos. E foi assim que os menores conseguiram proteção integral, a partir de então eles começaram a ser vistos de outra maneira, a preocupação com eles era essencial à formação da sociedade.

A Constituição garante proteção integral à vida, a saúde, a liberdade, a educação, ao esporte, ao lazer entre outras. Porém, é notório observar que apesar desses direitos garantidos constitucionalmente, os jovens estão suscetíveis a prejuízos à sua integridade física e moral, quando expostos aos riscos que as ruas oferecem, como violência, drogas e prostituição.

O Toque de Acolher utiliza como norte o artigo 227 da Constituição que afirma que é dever da Família, do Estado e da Sociedade, proteger os direitos da Criança e do Adolescente. Essa medida a fim de garantir a integridade desses menores, limitam um horário à sua permanência nas ruas, na tentativa de impedir que se envolvam com infrações, tráficos ou que sejam vítimas dos mesmos.

A problemática dessa situação está no tocante a quem compete aplicar a referida medida, bem como em relação a sua constitucionalidade, pois o Toque de acolher/ recolher é instituído nos municípios através do Poder Judiciário, que mediante portarias, com auxílio do Conselho Tutelar e algumas vezes com da Prefeitura Municipal, encaminham carros para fazerem rondas pela cidade.

Mas, como supracitado, já vivemos em uma sociedade em que o “Toque de Recolher” nos é imposto pelos criminosos. O cidadão hoje, em determinados locais/cidades sequer saem de suas casas, independentemente de horário. O medo assola o cidadão de bem e o impede de exercer o seu direito a liberdade de ir e vir,

assegurado constitucionalmente e tão questionado no Toque de Acolher, implantando pelo Poder Judiciário.

O objetivo do Poder Judiciário é cumprir o quanto colocado no artigo 227 da Carta Magna que lhe confere obrigação de zelar e assegurar a criança e o adolescente o direito a vida, a saúde, a dignidade, a liberdade e colocá – lo a salvo de qualquer forma de negligência.

Não há como garantir o direito a liberdade, se não houver segurança. Como visto acima, os habitantes do Estado do Rio de Janeiro são livres para exercer o direito de ir e vir, mas este foi interrompido, porque o direito a segurança, também previsto constitucionalmente, não tem sido executado como deveria.

Desta maneira, o Estado não poderia permanecer inerte ao observar crianças e adolescentes, que já não estão mais sob o controle dos pais e que já não frequentam mais as escolas, para estarem do lado de fora delas usando e ate mesmo vendendo drogas.

Se foge do controle dos pais e das escolas, o Estado deve agir, sob pena de ser conivente e omissivo e sob pena de infringir o imposto no artigo 227 da CF/88.

Algumas pessoas se manifestaram contra as Portarias que instauraram o Toque de Acolher nos municípios brasileiros. Mas, não possuem conhecimento do quanto foi eficaz na redução de evasão escolar, no cometimento de pequenos delitos e na redução de venda de tráfico de drogas, principalmente na porta das escolas.

Algumas dessas Portarias foram mantidas, mesmo depois de terem sido judicializadas por questionamento de inconstitucionalidade da medida aplicada. E embora seja algo muito controverso, o STF o STJ ainda não se posicionaram perante a situação.

Contudo, acredito que atualmente, com a situação em que se encontra o país, onde os criminosos impuseram o recolher das pessoas, aqueles que se manifestavam contra a decisão do Judiciário, tenham mudado de opinião.

Sendo assim, não há que se falar em direito a liberdade, sem direito a segurança.

### 13 - REFERENCIA BIBLIOGRÁFICA

Barker, Gary [et al]. **Práticas familiares e participação infantil a partir da visão de crianças e adultos: um estudo exploratório na América Latina e no Caribe.** Rio de Janeiro: 7letras, 2008.

Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei Federal nº 8.609 de 13 de julho de 1990

FRONTANA, Isabel Cristina Ribeiro da Cunha. **Crianças e Adolescentes nas Ruas de São Paulo.** São Paulo: Edições Loyola, 1999.

ISHIDA, Válder Kenji. Estatuto da Criança e do Adolescente, Doutrina e Jurisprudência. 12ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

KAMINSKI, André Karst. **Conselho Tutelar, a criança e o ato infracional: proteção ou punição.** Canoas: ULBRA, 2002

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. 4 ed. rev., aum. e atual. por Paulo Lúcio Nogueira Filho. – São Paulo: Saraiva, 1998.

SANTOS, Ângela Maria Silveira. Da Prevenção. In: Curso de Direito da Criança e do Adolescente- Aspectos Teóricos e Práticos. Coord. Kátia Regina Lobo Andrade Maciel. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Trabalho Infantil: A negação do ser criança e adolescente no Brasil.** Florianópolis: OAB/SC, 2007.

Justiça atuante. Disponível em:

<<http://www.justicaatuante.blogspot.com.br/search?updated-min=2009-01-01T00:00:00-08:00&updated-max=2010-01-01T00:00:00-08:00&max-results=30>

Acesso em 05 de outubro de 2014.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm) Acesso em 05 de outubro de 2014

<<http://evandropelarin.blogspot.com.br/2010/12/as-61-cidades-brasileiras-que-adotaram.html> Acesso em 05 de outubro de 2014

<<http://www.pm.sc.gov.br/noticias/5804.html>. Acesso em dia 05 de outubro de 2014

<[http://www.uems.br/portal/biblioteca/repositorio/2011-10-26\\_15-55-32.pdf](http://www.uems.br/portal/biblioteca/repositorio/2011-10-26_15-55-32.pdf)  
Monografia AMARAL, Juliana Santos. Acessado em 29 de outubro de 2014

<<http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/ba/72+cidades+do+brasil+adotam+toque+de+recolher+para+criancas+e+jovens+diz+juiz/n1597018364055.html>. Acesso em 05 de outubro de 2014

<<http://jus.com.br/artigos/30116/o-direito-a-liberdade-e-o-toque-de-recolher#ixzz3HStyyMLB> .Acesso dia 28 de outubro de 2014

<<http://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam;jsessionid=36DE8AF5B3343415C7C2700C4F847228?jurisprudencialJuris=42758&indiceListaJurisprudencia=20&firstResult=1225&tipoPesquisa=BANCO>. Acessado 28 de outubro 2014

< <http://www5.tjba.jus.br/infanciaejuventude/images/noticia/toquederecolher.pdf> acessado em 28 de outubro de 2014

<[http://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/unidades/promotorias/pdij/nota\\_conanda.pdf](http://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/unidades/promotorias/pdij/nota_conanda.pdf) acessado em 28 de outubro de 2014

<<http://marcosbandeirablog.blogspot.com.br/2011/01/inconstitucionalidade-do-toque-de.html>. Acesso em 28 de outubro de 2014.

<<http://jus.com.br/artigos/23396/judiciario-como-legislador-estudo-de-caso-das-portarias-toque-de-recolher> acessado em 29 de outubro de 2014

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm) convenção dos direitos da criança. Acesso em 29 de outubro de 2014

<<http://www.portaleducacao.com.br/direito/artigos/29166/direitos-humanos-e-fundamentais-e-o-codigo-mello-mattos-de-1927>. Acesso em 29 de outubro de 2014.

<<http://jus.com.br/artigos/10879/80-anos-do-codigo-de-menores>  
<<http://www.uniplac.net/emaj/Artigos/011.pdf>. Acesso em 29 de outubro de 2014.

<<http://www.uniplac.net/emaj/Artigos/011.pdf>. Acesso em 29 de outubro de 2014.

BATISTA, E. F. (s.d.). *Direito fundamental à segurança na Constituição de 1988*. Fonte: JUS.COM.BR: <https://jus.com.br/artigos/59508/direito-fundamental-a-seguranca-na-constituicao-de-1988>

DICIO *dicionario online de portugues*. (s.d.). Acesso em 15 de julho de 2018, disponível em <https://www.dicio.com.br/acolher/>

*Direito de ir e vir - liberdade de locomoção*. (s.d.). Acesso em 16 de AGOSTO de 2018, disponível em JUSBRASIL: <https://brunaluisa.jusbrasil.com.br/artigos/112114831/direito-de-ir-e-vir-liberdade-de-locomocao>

- kumegai, c., & Marta, T. N. (s.d.). *Ambito Juridico*. Acesso em 10 de setembro de 2018, disponível em Ambito Juridico: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7830](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7830)
- Neto, B. F. (s.d.). *Direitos humanos e o contexto da segurança pública no Brasil*. Acesso em 11 de setembro de 2018, disponível em Conjur: [https://www.conjur.com.br/2008-dez-31/direitos\\_humanos\\_seguranca\\_publica\\_brasil](https://www.conjur.com.br/2008-dez-31/direitos_humanos_seguranca_publica_brasil)
- Ribeiro, M. M., & Martins, R. B. (2011). *Violência Domestica contra a Criança e o Adolescente*. Curitiba: Juruá.
- USP, C. d. (s.d.). *Direitos Humanos USP*. Acesso em 15 de agosto de 2018, disponível em Universidade de São Paulo: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-anteriores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>
- Well, L. V. (s.d.). *DireitoCOMpontocom*. Acesso em 09 de setembro de 2018, disponível em DireitoCOMpontocom: <https://www.direitocom.com/estatuto-da-crianca-e-adolescente-comentado/titulo-ii-dos-direitos-fundamentais-do-artigo-7o-ao-69/capitulo-ii-do-direito-a-liberdade-ao-respeito-e-a-dignidade-do-artigo-15-ao-18/artigo-16-4>